

CONSULTORIA JURIDICA - UVESP

PARECER JURÍDICO

***Projeto de Lei Complementar nº 29/2025 – SAAE –
Reestruturação Administrativa e de Cargos***

***Órgão solicitante: Gabinete do Vereador Wagner Ricardo
Pereira***

Interessada: Bianca Bordignon – Assessora Parlamentar

***Relator: João Batista Costa – Consultor Jurídico da UVESP –
OAB/SP 108.200***

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Consultoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 29/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que altera profundamente a Lei Complementar Municipal nº 206/2006, a qual dispõe sobre:

reorganização administrativa do SAAE;
plano de empregos, carreira e salários;
estrutura hierárquica e atribuições internas;
criação, transformação e extinção de cargos;
atualização de organogramas e anexos funcionais.

A consulta solicita análise jurídica sobre:

Competência de iniciativa do projeto;
Impacto administrativo e organizacional sobre o SAAE;

Impacto financeiro-orçamentário;

Claridade do texto, viabilidade prática e necessidade de ajustes.

É o relatório.

Passo ao mérito.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da iniciativa legislativa — competência privativa do Chefe do Executivo

A Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município convergem no ponto de que a iniciativa de leis que tratem de organização administrativa, cargos, funções, planos de carreira, atribuições e estrutura de autarquias é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Fundamentos legais aplicáveis:

CF, art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e” (organização administrativa e servidores);

CF, art. 37, caput (autonomia administrativa);

Lei Orgânica Municipal – normas correlatas sobre iniciativa privativa;

Princípio da simetria constitucional (aplicado obrigatoriamente aos municípios).

O SAAE é autarquia municipal, com personalidade jurídica própria, mas vinculada ao Executivo, razão pela qual:

Só o Prefeito Municipal pode propor alterações estruturais na autarquia.

→ O projeto está formalmente correto, pois é de iniciativa do Prefeito (ou seja, NÃO há vício de iniciativa).

2.2. Impacto na Estrutura Organizacional do SAAE

O projeto altera mais de 40 dispositivos da LC 206/2006, incluindo:

substituição de nomenclaturas (Departamento → Diretoria);
redefinição de hierarquias;
ampliação do assessoramento superior e intermediário;
inclusão de novas atribuições;
reorganização funcional interna;
recriação e transformação de cargos;
reformulação de organogramas;
alteração de anexos estruturais;
criação de novos cargos técnicos;
unificação de cargos existentes.

O conjunto de alterações implica em:

- ✓ modernização organizacional,
- ✓ horizontalização de processos,
- ✓ aumento de atribuições gerenciais,
- ✓ maior formalização da cadeia de comando,
- ✓ redistribuição de unidades internas.

Contudo, a reestruturação:

aumenta a complexidade da autarquia,

**amplia significativamente os níveis hierárquicos,
cria novos postos de direção e assessoramento,
e reforça atribuições que impactam diretamente a
execução orçamentária.**

Isso exige atenção quanto à:

**capacidade orçamentária do SAAE,
adequação ao PPA, LDO e LOA,
compatibilidade com a LRF,
justificativa técnica anexada aos autos.**

2.3. Impacto Orçamentário-Financeiro — exigências legais

O projeto cria cargos novos, como:

**Técnico em Eletrotécnica (Classe 9/TA);
Agente de Saneamento (Classe 9/OP);
ampliação do corpo diretivo;
unificação de cargos com possível impacto no
enquadramento salarial.**

Além disso, altera:

**tabelas de vencimentos,
estrutura de gratificações,
níveis hierárquicos,
organogramas internos.**

Portanto, aumenta despesa de pessoal.

Fundamentos legais obrigatórios:

LRF – Lei Complementar nº 101/2000, arts. 15, 16, 17 e 21;

Lei 4.320/1964 – adequação à LOA;

Constituição Federal, art. 169;

Instruções do TCE-SP sobre despesas de pessoal.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo exige, de forma reiterada, que:

toda criação ou transformação de cargos seja acompanhada de estimativa de impacto financeiro;

a despesa seja compatível com PPA, LDO e LOA;

haja declaração expressa de adequação orçamentária e financeira;

não ocorra aumento disfarçado de despesa através de reorganizações.

ORIENTAÇÃO DO TCE-SP

(Orientações reiteradas em auditorias e pareceres prévios)

“A criação, transformação ou reclassificação de cargos deve vir acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro, sob pena de caracterizar violação aos arts. 16 e 17 da LRF.”

→ Se esse estudo não estiver anexado ao processo legislativo, trata-se de ponto que exige correção.

2.4. Adequação Técnica e Redação Legislativa

De modo geral, o texto:

✓ segue padrão legislativo;

- ✓ respeita técnica de substituição (“onde se lê... leia-se...”);
- ✓ mantém coerência terminológica;
- ✓ organiza melhor as estruturas internas.

Porém, o projeto é extenso, e algumas observações são relevantes:

1. Criar cargos exige justificativa técnica detalhada

É imprescindível que o processo legislativo venha instruído com:

estudo de necessidade;

justificativa administrativa;

impacto financeiro;

compatibilidade com normas federais de saneamento básico.

2. “Conduzir veículos da Autarquia” aparece em vários dispositivos

É recomendável padronização e centralização dessa função em decreto interno, não em lei.

3. Verificação dos anexos

A substituição de grandes blocos de anexos exige extremo cuidado para:

compatibilizar códigos de cargos;

evitar duplicidades;

assegurar que não haja conflito entre atribuições e classes.

4. Necessidade de verificação do Projeto de Lei Complementar

Como se trata de uma LC que altera profundamente outra LC, especialmente na área organizacional, é necessário consolidar internamente o texto final, sob pena de dispositivos conflitantes permanecerem vigentes.

III – CONCLUSÃO

Após análise, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 29/2025:

✓ É de iniciativa correta (Prefeito Municipal)

Não possui vício de iniciativa.

✓ Pode ser aprovado quanto à constitucionalidade e legalidade, DESDE QUE:

esteja acompanhado do

estudo de impacto financeiro exigido pela LRF;

haja manifestação formal do SAAE confirmando viabilidade operacional;

os anexos substitutivos estejam adequadamente consolidados.

✓ Apresenta impacto significativo na estrutura da autarquia, exigindo

– cuidados na transição organizacional,

– adequação da cadeia de comando,

– treinamento dos novos servidores,

– revisão das normas internas.

✓ Não cria despesas automáticas proibidas, mas aumenta despesas permanentes, o que exige documentação adequada nos termos da LRF.

IV – SUGESTÕES DE AJUSTES

Para melhor segurança jurídica, recomenda-se:

1. Incluir artigo determinando a revisão e consolidação geral da LC 206/2006

Evita conflitos e facilita auditorias do TCE-SP.

2. Inserir artigo determinando que a aplicação da nova estrutura dependa de regulamentação interna (por decreto)

Evita travamento administrativo.

3. Anexar expressamente o estudo de impacto financeiro

Exigência irrenunciável do TCE-SP e da LRF.

4. Revisar repetições e padronizar atribuições relacionadas a condução de veículos

Melhora técnica legislativa.

5. Verificar nomenclaturas conflitantes (“Divisão”, “Diretoria”, “Departamento”)

O projeto faz substituições, mas algumas podem ter ficado inconsistentes em artigos não alterados.

V – PARECER FINAL

Diante do exposto, este parecer técnico conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 29/2025 é juridicamente viável, desde que:

esteja devidamente instruído com estudo de impacto financeiro;

haja declaração de compatibilidade com PPA, LDO e LOA;

os anexos e organogramas sejam revisados e consolidados;

sejam adotados os ajustes sugeridos para evitar dúvidas interpretativas e apontamentos do TCE-SP.

Parecer que submeto à consideração da autoridade solicitante.

Este é meu parecer s.m.j..

Departamento Jurídico, 02 de Dezembro de 2025.

**João Batista Costa
Consultor Jurídico UVESP**